



CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº. 0064137462-158140051.
COMARCA DE ORIGEM: SANTARÉM.
EXCIPIENTE: RODRIGO JENNINGS DE OLIVEIRA (RODRIGO JENNINGS DE OLIVEIRA – OAB/PA. 10.429)
EXCEPTO: JUIZ DE DIREITO JOÃO RONALDO CORRÊA MARTIRES.
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA.
RELATORA: DES^a. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

EMENTA

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ARGUIÇÃO DE CAUSA NÃO CONTEMPLADA NO ROL TAXATIVO DO ARTIGO 254 DO CPP. PEDIDO IMPROVIDO. O excipiente não apontou as hipóteses taxativamente previstas no artigo 254 do CPP. O pedido não foi instruído com documentos que comprovem efetivamente qualquer das hipóteses elencadas na lei, descaracterizando a alegada exceção de suspeição. Não cabe nem mesmo a aplicação de interpretação extensiva ou analogia. As decisões emanadas pelo Juízo excepto em desfavor do excipiente, os quais este denomina de pré-julgamento, demonstração de execração ou imputação de conduta desonrosa contra sua pessoa, não são nada mais do que inconformismos de sua parte contra a aludida decisão, o que não resulta na suspeição do Magistrado, que apenas motivou sua decisão com base nas provas constantes nos autos ação penal a que responde o excipiente e transcreveu informações constantes nos próprios autos a que o excipiente está sendo investigado.

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, julgar improvido o pedido, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada aos onze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Relatora

RELATORIO

Trata-se de exceção de suspeição com fundamento no artigo 96 e artigo 254 ambos do Código de Processo Penal oposta por Rodrigo Jennings de Oliveira contra o MM. Juiz da 2ª Vara Criminal Comarca de Santarém João Ronaldo Corrêa Mártires.

Esclarece a defesa que o excipiente é réu na ação penal nº 0064137462-158140051 e que foi denunciado pelo Ministério Público nas condutas tipificadas no artigo 297, caput, artigo 304, artigo 339, todos do Código Penal.

A defesa aponta suposta animosidade existente entre o excipiente e o Magistrado da 2ª Vara Criminal de Santarém em razão de reiteradas violações a prerrogativas de advogados militantes naquela Comarca. Aduz, ainda, que as representações formuladas pela OAB/PA/STM/ e Rodrigo Jennings de Oliveira despertaram no excepto sentimentos de retaliação, agravando ainda mais o ressentimento pré-existente. Demonstrando em várias decisões judiciais, manifesta aversão ao excipiente, inclusive com a



invenção de prazo processual, juízo de valor depreciativo da profissão e imputação de conduta desonrosa.

Assim, considera que resta caracterizada a inimizade capital entre o excepto e excipiente e o Órgão de classe (OBA/PA/STM), devendo ser declarada a suspeição do Magistrado na forma do artigo 254, I do CPP.

O MM. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santarém, Dr. João Ronaldo Corrêa Mártires encaminhou os autos de exceção de suspeição para as providencias cabíveis, conforme despacho de fls. 101.

Distribuídos os autos a minha relatoria determinei o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de 2º grau para manifestação do eminente Procurador de Justiça Hezedequias Mesquita da Costa, que opinou pelo conhecimento e no mérito pela rejeição da exceção de suspeição.

É o relatório.

V O T O

Pretende o advogado Rodrigo Jennings de Oliveira levantar a suspeição do Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Santarém, Dr. João Ronaldo Correa Mártires, em razão de reiteradas violações a prerrogativas de advogados e da existência de animosidade entre as partes.

De acordo com o excipiente as representações formuladas contra o excepto, despertaram contra este sentimento de aversão, raiva, vingança, retaliação, revanche, ódio entre outros, agravando ainda mais a animosidade pré-existente. Alega que está provada a inimizade capital, pública e notória, entre excipiente e excepto e o órgão de classe (OAB/PA/STM), devendo ser declarada a suspeição do magistrado na forma do artigo 254, I do CPP.

O Magistrado de 1º grau se manifestou acerca da presente exceção de suspeição as fls. 70/75, nos seguintes termos:

[...] O excipiente figura como réu no presente feito sob a acusação de ter denunciado caluniosamente perante a autoridade policial sua ex-companheira a fim de obter decisão favorável em processo cível que envolve a guarda de sua filha. Nesse esmo processo cível, o réu, além de ter pleiteado a suspeição da magistrada que o presidia, teria falsificado um documento subscrito pela assistente social ANAIDIS DO SOCORRO MARTINS DA SILVA e pelo psicólogo AUGUSTO CÉZAR DOROTEU DE VASCONCELOS, que induziu a erro a DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA, quando a referida magistrada atuava como relatora em um recurso de agravo de instrumento interposto pelo excipiente, nos referidos autos cíveis, sendo que ao perceber a manobra, a citada Desembargadora revogou sua decisão inicial determinando a instauração de inquérito em desfavor do excipiente que culminou com a decretação de sua prisão preventiva a pedido da autoridade policial, após parecer favorável do Ministério Público. A denúncia do Parquet abrangeu, além do crime, de denúncia caluniosa, os delitos de falsificação de documento público e uso de documento falso. O excipiente, porém obteve decisão favorável a sua soltura em sede de liminar de habeas corpus, cujo teor, longe de dizer que estavam ausentes os requisitos ensejadores da sua prisão preventiva (art. 312 do CPP), determinou sua liberação do cárcere em razão de não haver no Estado do Pará cela de Estado Maior compatível com a dignidade da profissão de advogado, nos termos do Estatuto da Advocacia. Ademais desse processo penal, em curso neste juízo, existe ainda, outra ação penal tramitando em desfavor do excipiente perante a 1ª Vara Criminal da Santarém (Processo nº 0011926-67.2014.814.0051), onde o Órgão Ministerial o acusa de ter cometido crimes de falsidade ideológica, estelionato e uso de documento falso, relacionados a fraudes no DPVAT, sendo



que também, nesse processo restou decretada a prisão preventiva [...] este possui em tramite nesta Vara nada menos do que 08 (oito) ações penais privadas onde atua como querelante, além 04 (quatro) representações criminais, sendo em nenhuma delas, REPITO, EM NENHUMA DELAS, pleiteou a suspeição deste Julgador para atuar no feito. Ou seja, para julga-lo como querelante este Julgador preenche todos os requisitos de sua investidura [...] Aliás, se este Magistrado nutrisse qualquer sentimento de perseguição, vingança ou malquerença em seu desfavor, não teria designado a audiência inaugural do seu processo somente para o mês de março do ano que vem, em pauta normal da Vara [...].

Em que pesem os argumentos apresentados, o excipiente não logrou êxito em demonstrar qualquer das situações taxativamente previstas no artigo 254 do Código e Processo Penal, ou seja, ser amigo íntimo ou inimigo capital declarado da parte envolvida, de existir alguma transação entre eles ou seus familiares, de envolver direito hereditário ou relação de emprego ou do Magistrado ter interesse no julgamento em favor ou em desfavor da parte, fora desse rol, cabe somente a suspeição por foro íntimo.

O que se apresenta nos autos não configura hipótese de suspeição elencada no artigo 254 do CPP, o excipiente junta aos autos reportagens constantes em sites da internet e reclamações relacionadas a diversas ocorrências envolvendo advogados na Comarca de Santarém, não só especificamente ao excipiente.

O presente pedido não foi instruído com documentos que comprovem efetivamente qualquer das hipóteses elencadas na lei, descaracterizando assim a alegada exceção de suspeição. Não cabe nem mesmo no presente caso a aplicação de interpretação extensiva ou analogia, como pretende fazer justificar o excipiente.

Inclusive, o Magistrado excepto esclareceu que o excipiente possui 08 (oito) ações penais privadas onde atua como querelante, além 04 (quatro) representações criminais, não tendo pleiteado em nenhuma delas a suspeição do Julgador para atuar nos feitos, apenas apresentou posteriormente perante o CNJ pedidos de providencia relacionados ao Magistrado, como forma de manobra e com intuito de causar parcialidade do Juízo, com base em jurisprudência citada em sua petição.

Com relação as decisões emanadas pelo Juízo excepto em desfavor do excipiente, os quais este denomina de pré-julgamento, demonstração de execração ou imputação de conduta desonrosa contra sua pessoa, não são nada mais do que inconformismos de sua parte contra a aludida decisão, o que não resulta na suspeição do Magistrado, que apenas motivou sua decisão com base nas provas constantes nos autos ação penal a que responde o excipiente e transcreveu informações constantes nos próprios autos a que o excipiente está sendo investigado.

Os argumentos do excipiente de que o Magistrado nutre sentimentos de ódio e vingança contra este, não restaram demonstrados nos autos, não merecendo acolhimento as alegações do excipiente, não havendo dados concretos de que o excepto não teria isenção de ânimo para julgar o processo. Dessa forma, dispõe a jurisprudência desta Egrégia Corte:



EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALQUER DAS HIPÓTESES LEGAIS DO ART.254 DO CPP - INEXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL OU REQUERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. Improcedência da alegação de ter o Excepto demonstrado parcialidade. Não comprovando a Excipiente qualquer uma das causas configuradoras da parcialidade do Juiz, elencadas no artigo 254, do CPP, cujo rol é taxativo e não comporta ampliação, inviável o acolhimento do pedido formulado na inicial. Exceção Rejeitada. Decisão Unânime

Proc. nº. 00316158020158140401, Rel. Des. Leonam Cruz, julgado em 23/11/2015.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO -JUIZ DE DIREITO - EVENTUAL INCONFORMISMO COM DECISÃO EMANADA DO MAGISTRADO DE PISO DEVERÁ SER ARGUIDO ATRAVÉS DE MEIO PROCESSUAL CABÍVEL E NÃO POR MEIO DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO, COMO PRETENDEU A EXCIPIENTE NA HIPÓTESE - ARGÜIÇÃO DE CAUSAS NÃO COMTEMPLADAS NO ART. 254 DO CPP, CUJO ROL É TAXATIVO - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CARENTE DO NECESSÁRIO AMPARO LEGAL - REJEITADA - DECISÃO UNÂNIME

Proc. nº. 00006236720158140036, Rel. Desª. Vânia Bitar, julgado em 24/08/2015.

Diante do exposto, em harmonia com o parecer ministerial, voto pelo improvimento da presente exceção de suspeição.

É o voto.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora